

LEI PM/Nº 3.459/2025, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Conservação de Recursos Hídricos, institui o Programa Produtor de Água de Santa Vitória (PPA-SV), autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar apoio técnico e financeiro por meio de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e determina outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior interesse público, **APROVA** e eu, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal com Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) do Município de Santa Vitória, MG, em conformidade com as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para o Programa Produtor de Água e PSA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD); com a denominação, para o município de Santa Vitória, de “Programa Produtor de Água de Santa Vitória - PPA-SV”, que tem como objetivo o fomento de ações de adequação ambiental e produção sustentável de propriedades rurais, para a melhoria da qualidade e quantidade das águas, da biodiversidade e do clima, no Município de Santa Vitória - MG.

Art. 2º O Programa Municipal com PSA deverá seguir as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no que se refere ao Programa Produtor de Água (PPA) e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), as quais utilizam o conceito do PSA, que estimula os produtores a investirem no cuidado com o manejo hídrico, recebendo apoio técnico e financeiro para a implementação de práticas conservacionistas.

Art. 3º O Programa Municipal PPA-SV é de adesão e permanência voluntárias, não gera vínculo de emprego e/ou de trabalho e tem como objetivo estimular financeiramente a adoção de práticas sustentáveis em propriedades rurais no Município de Santa Vitória, através da execução de ações para o cumprimento de objetivos e metas estabelecidas nas seguintes modalidades:

I - conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica;

- II - revitalização e conservação para o incremento da biodiversidade;
- III - redução de processos erosivos e de sedimentação em corpos hídricos;
- IV - aumento da infiltração da água no solo com a minimização do escoamento superficial;
- V - readequação de estradas vicinais;
- VI - revegetação de Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- VII - implantação do saneamento rural;
- VIII - construção de microbarragens e terraços (curvas de nível);
- IX - recuperação e proteção das bacias de contribuição dos mananciais de abastecimento público do Município de Santa Vitória/MG;
- X - desassoreamento de corpos d'água que têm o papel de acúmulo de água de chuva.

Art. 4º Para a promoção do programa, fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio técnico, de fomento e ou financeiro, na forma de pagamentos por serviços ambientais, aos proprietários ou produtores rurais habilitados que aderirem ao Programa Municipal com PSA, através da execução de ações para o cumprimento de objetivos e metas estabelecidos em contrato ou termo de compromisso, desde que haja recurso financeiro específico destinado às ações do programa.

§1º O apoio técnico e de fomento se iniciará com a assinatura do contrato entre o Gestor do programa e os proprietários ou produtores rurais, oficializando a adesão ao Programa. O apoio financeiro se iniciará após levantamento e comprovação pelo órgão gestor de projeto da existência e efetividade de ações passíveis de remuneração pelo PSA, em revitalização, conservação, sustentabilidade e outras.

Art. 5º O órgão gestor do projeto, bem como a unidade gestora, serão constituídos através de portaria administrativa municipal, sendo responsável pelas seguintes ações:

- I - Mobilização, sensibilização, cadastramento e engajamento de produtores rurais e demais atores envolvidos no programa com PSA.
- II - Avaliação dos perfis das propriedades rurais visitadas ou mobilizadas no programa com PSA e respectivos projetos e ações.
- III - Cumprimento dos critérios de hierarquização, habilitação, classificação e seleção das propriedades rurais a serem contempladas no PSA.

IV - Elaboração do Planejamento Individual e Integrado das Propriedades (PIP) inscritas e habilitadas no PSA.

V - Elaboração e aprovação do Projeto Individual de Propriedade (PIP) levando em consideração o passivo declarado no CAR – Cadastro Ambiental Rural de cada propriedade rural selecionada para o PSA.

VI - Monitoramento e avaliação do funcionamento das práticas executadas e habilitadas para o PSA.

VII - Emissão de Relatório anual de execução e proposição de valores de remuneração do PSA, de cada propriedade contratada pelo PSA, conforme os critérios a serem regulados em Tábua de Valoração, e especificidades quanto aos cenários presente e futuro.

VIII - Proposição de Editais de chamadas públicas anuais para contratação de propriedades para o PSA; para formação de novos grupos de produtores; conforme disponibilidade de recursos humanos, financeiros e outros.

IX - Aprovação e fiscalização de cada Etapa (e respectivo grupo de produtores) do programa com PSA.

X - Avaliações periódicas e sistemáticas do programa com PSA.

XI - Efetivação de novos parceiros para o programa com PSA.

XII - Definição da remuneração pelo PSA, de acordo com a Lei municipal, visando equacionar demandas e disponibilidade de recursos financeiros.

XIII - Capacitação e treinamento das famílias rurais do PSA e demais atores diretamente envolvidos no PSA.

Art. 6º As características das propriedades, objetivos, metas e ações serão definidas mediante critérios técnicos e legais através de Notas Técnicas elaboradas pela Unidade Gestora (UGP), respeitadas as modalidades previstas no art. 3º desta Lei, com o objetivo de incentivar o aumento e a manutenção da cobertura florestal, a adoção de práticas agrícolas sustentáveis e conservacionistas de solo e água, e também a implantação de sistemas de saneamento ambiental, nas propriedades rurais do município.

Art. 7º O Programa Municipal com Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) será implantado e desenvolvido em Pequenas Bacias Hidrográficas (PBHs), Microbacias Hidrográficas ou Sub-bacias hidrográficas, seguindo critérios a serem definidos pelo órgão gestor do projeto e unidade gestora local.

Art. 8º A unidade Gestora (UGP), no uso de suas atribuições, poderá criar diretrizes e parâmetros através de Notas Técnicas, para assegurar a boa gestão do Programa Municipal com PSA.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer recursos financeiros e apoio técnico, científico, administrativo, logístico e operacional aos proprietários ou produtores habilitados contratados pelo programa com Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), conforme regulamentação em Decreto Municipal.

Art. 10. Para implantar o programa com Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), executar ações e fiscalizar o cumprimento dos objetivos e metas, e consequentemente efetuar o pagamento aos proprietários ou produtores habilitados e contratados, o Poder Executivo poderá firmar contratos, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos previstos em Lei, com entidades governamentais, órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do município, organizações da sociedade civil, e entidades públicas e privadas ou outras instituições; com a finalidade de apoio técnico, científico, intelectual, administrativo, infraestrutura, logístico e operacional, de fomento e financeiro ao Programa Municipal com PSA.

§1º A instituição contratada poderá desenvolver ações relativas à implementação do Programa com PSA do município, em todas as etapas e respectivas atividades, ou seja, planejamento, projetos, execução, monitoramento, gestão, avaliações, metodologia de remuneração, controle de bacias hidrográficas e afins.

§2º O Poder Executivo, através de Decreto Municipal, deverá regulamentar a formalização, critérios, valores de referência para pagamento, execução e demais especificações de contratos, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos previstos no parágrafo anterior.

§3º A duração do contrato, convênio ou termo de cooperação, forma e periodicidade de pagamento, obrigações das partes contratantes e demais regulamentações serão definidos em Decreto Municipal.

§4º É objetivo do programa possibilitar uma ampla abertura na captação de pessoas jurídicas dispostas a fornecer recursos financeiros e apoio técnico, científico, administrativo, logístico e operacional para o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), inclusive por intermédio de doações, de financiamentos a fundo perdido/sem contrapartida, de dotações orçamentárias próprias com ou sem suplementação, de repasses de fundos municipais, estaduais e federais, de acordos bilaterais ou multilaterais e de transferências ou remessas nacionais e/ou internacionais de

valores; desde que seja para atender aos propósitos do Programa Municipal com PSA e que não haja nenhum impedimento legal ou constitucional para tanto.

Art. 11. A atualização dos dados e resultados das práticas implantadas em cada propriedade deverá ser feita anualmente pelo órgão gestor, e acompanhada por Conselho Gestor a ser regulamentado, durante a vigência dos contratos, para os cálculos das remunerações anuais, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. O município de Santa Vitória concederá anualmente certificado “Produtor Rural Modelo em Conservação e Sustentabilidade – Programa com Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)” aos produtores que se destacarem anualmente, de acordo com os objetivos e metas do programa, e em conformidade com o disposto no art. 3º e art. 4º desta Lei.

Art. 13. O apoio aos proprietários ou produtores rurais poderá ser interrompido em caso de descumprimento das ações e dos requisitos que visam a recuperação, conservação e sustentabilidade, conforme estabelecido em respectivo projeto e termos de compromisso.

Art. 14. Todos os valores repassados ao Município de Santa Vitória em razão desta Lei deverão ser depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Santa Vitória, não estando tais valores sujeitos a contingenciamentos de qualquer natureza, sob nenhuma hipótese.

§1º Os valores adquiridos em razão do Programa Municipal com PSA deverão ser aplicados, em sua totalidade, na execução do próprio Programa, com os respectivos projetos e ações, nos termos das atribuições e competências fixadas nesta Lei.

§2º É vedada a utilização de recursos adquiridos em razão do Programa Municipal com PSA em despesas que não se identifiquem diretamente com a realização dos objetivos e metas do Programa, ou respectivos projetos e ações.

Art. 15. As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão à conta das dotações dispostas no orçamento vigente, em consignações futuras e por captação de recursos.

Art. 16. Fica desde já, autorizada a publicidade da Política Municipal de PSA, visando a uma ampla informação dos seus objetivos, planejamentos, metas, ações, apoios, financiamentos, recebimentos, pagamentos, monitoramentos e resultados.

§1º A Política Municipal de PSA poderá ser vinculada a outra Política Municipal, considerada mais abrangente, como por exemplo, a Política Municipal de Recursos Hídricos.

Art. 17. A dinâmica e funcionamento do programa passará por sistema de avaliação periódica, visando o seu aperfeiçoamento e ampliação do seu alcance.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal 3.314/2021 de dezembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória/MG, 06 de agosto de 2025.

Sérgio Moreira de Oliveira Júnior

-Prefeito Municipal-